



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 126 /2018
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/05/2018
PROCESSO Nº. 1/1138/2013
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201304258
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: AUTO POSTO STAR LTDA
AUTUANTE: Magno César A. Ferreira de Lima
MATRÍCULA: 064317.1.2
RELATOR: Conselheiro Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE APRESENTAR ARQUIVO MAGNÉTICO. 2. Exação fiscal acerca da não entrega ou entrega em padrão diferente ao fisco do arquivo magnético das operações do ano de 2008. 3. Recurso Oficial conhecido e em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR**. 4. Decisão amparada nos arts. 85 da Lei nº15.614/14.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:
“Deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou entregar a SEFAZ arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço, ou entregá-lo em padrão diferente da legislação, ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados. Contribuinte apresentou no curso da ação fiscal os arquivos eletrônicos do ano de 2008 em formato que impossibilita levantamento de estoque.” (sic)

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o Art.123, VIII, “i” da Lei nº 12.670/96, elaborando assim o seguinte quadro demonstrativo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 59.463,60
Total a Pagar	R\$ 59.463,60

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos: informações complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04, mandado de ação fiscal nº 2012.31337 à fl 05, termo de início de fiscalização nº 2012.27858 à fl. 06, termo de conclusão de fiscalização nº 2013.02966 à fl. 07, DIEF à fl. 08, protocolo de recebimento de arquivo à fl. 09, protocolo de entrega de Ai nº 2013.02036 à fl. 11, termo de juntada a fl. 1, AR à fl. 13, termo de revelia e despacho à fl. 14, termo de juntada de defesa à fl. 15.

Impugnação interposta pela empresa, alegou em rasa síntese que o auto de infração é nulo por não possuir as formalidades exigidas no art. 33, XII do Decreto nº 25.468/99, faltando incluir a base de cálculo que ensejou o montante alcançado, além de trazer que os arquivos foram enviados pelo contador da contribuinte não devendo prosperar o auto de infração, asseverou ainda que o valor da multa fere o princípio do não confisco, de forma que o valor é exorbitante também por não existir uma base de cálculo. Por fim, entendeu ser nulo o auto de infração e obsecrou por sua nulidade.

O juízo monocrático, após breve relato fático, julgou **NULA** a ação fiscal por entender que faltou materialidade para acusação fiscal de entrega de arquivos eletrônicos, dado que foi afirmado o contribuinte deixou de entregar e/ou o fez diversamente do exigido, porém entendeu que não foi o que houve, sendo comprovado pelos protocolos de entrega. Acontecendo que os arquivos estavam ilegíveis, porém o mesmo arquivo foi entregue mais de uma vez. Portanto, tendo como base a falta de clareza e a imprecisão do auto infracional, declarou **NULO**. Interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão retro, em observância ao art. 40, I da Lei 12.732/97.

9



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A Consultoria Tributária, por intermédio do Parecer 56/2018, opinou pelo conhecimento do recurso oficial, onde entendeu que o auto de infração está claro em sua constatação, sendo que é impossível declarar a nulidade se não há nenhum vício em sua formalidade, pelo fato de que o contribuinte entregou duas vezes os arquivos ao fisco, mas na primeira não continham os itens de produtos e na segunda o arquivo veio corrompido, motivos pelo qual foi ensejo da autuação. Dessa forma, entendeu a Consultora que o auto deveria **RETORNAR PARA INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou à fl.77 pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 72/76.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **AUTO POSTO STAR LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201304258**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *deixar o contribuinte de sistema eletrônico de processamento de dados de entregar a sefaz arquivo magnético*, do exercício de 2008.

Uma vez que é sabido da grande circulação de mercadorias por parte da empresa, é inevitável o entendimento de que a empresa gozava de condições e obrigação de usar equipamento que utilize arquivos magnéticos, e posteriormente apresentar as informações ao fisco. É o que preceitua o artigo 285, § 1º:

Art. 285. A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste capítulo:

§ 1º O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético, ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste Capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônica junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica, as informações dos livros e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias.

Partindo do pressuposto que o Estado elenca uma série de normas jurídicas que visam relugar as relações jurídico-tributária, percebe-se que não é cabível a faculdade do contribuinte de cumprir ou não a obrigação.

Deixo de acatar a NULIDADE declarada na primeira instância, compreendendo que a penalidade aplicada pelo fisco está devidamente vinculada ao não cumprimento da obrigação acessória de entrega de arquivos magnéticos quando solicitado, dado que a entrega apesar de ter sido realizada, fora feita fora dos padrões. Sendo nesse caso impossível do auditor fiscal realizar o seu trabalho de fiscalização.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 15.614/2014 em seu art. 84 e 85 versa que as irregularidades passíveis de correção não serão declaradas NULAS e quando a CJ não acatar a decisão de NULIDADE exarada em 1ª Instância, o processo retornará para realização de novo julgamento.

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, dando-lhe provimento no sentido de não entender NULO o auto de infração, motivo pelo qual **RETORNO OS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO**, conforme o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

Q



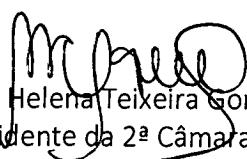
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

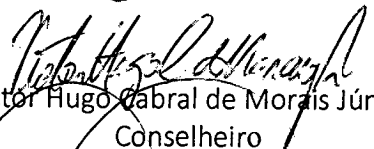
DECISÃO

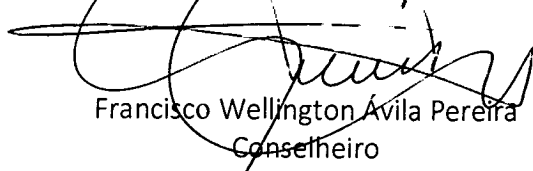
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **AUTO POSTO STAR LTDA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário e, em razão de não acolherem a decisão declaratória de nulidade proferida em 1ª Instância, determinar o retorno do processo a instância singular para a realização de novo julgamento, tal como estabelece o artigo 85 da Lei nº 15.614/2014, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

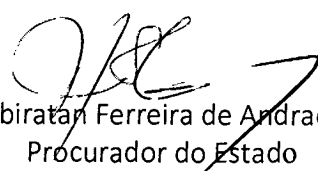
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 06 de 2018.


Antônia Helena Teixeira Gomes
Presidente da 2ª Câmara


Monica Maria Castelo
Conselheira



Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Deyse Aguiar Lobo
Conselheira


Pedro Jorge Medeiros
Conselheiro Relator